



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## \*PROJETO DE LEI N.º 1.818, DE 2023

(Do Sr. Marcos Tavares)

Proíbe a execução de tatuagens, colocação de piercings e marcação a ferro em animais, alterando a redação do caput do art. 32, da Lei 9.605/1998.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2138/23 e 5531/23

(\*) Avulso atualizado em 29/11/23 para inclusão de apensados (2).



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**PROJETO DE LEI nº , de 2023.**  
**(Do Senhor Marcos Tavares)**

Apresentação: 12/04/2023 16:40:09.953 - MESA

PL n.1818/2023

**Proíbe a execução de tatuagens, colocação de piercings e marcação a ferro em animais, alterando a redação do *caput* do art. 32, da Lei 9.605/1998.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para proibir a execução de tatuagens, colocação de piercings e marcação a ferro em animais.

Art. 2º O *caput* do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32 Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir, mutilar, realizar ou permitir a execução de tatuagens, colocação de piercings e marcação a ferro em animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2023.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

Apresentação: 12/04/2023 16:40:09,953 - MESA

PL n.1818/2023

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo alterar o *caput* do art. 32, da Lei 9.605/98 – Lei de Crimes Ambientais para incluir a proibição da execução de tatuagens, colocação de piercings e marcação a ferro em animais.

É de conhecimento geral os relatos sobre a dor que é sentida quando uma pessoa opta em fazer uma tatuagem ou colocar um piercing, além dos riscos inerentes dos próprios procedimentos, como reações alérgicas, infecções e cicatrizes.

Quanto à marcação a ferro é evidente a dor decorrente do procedimento, que visa tão somente a identificação do animal, que pode ser efetivada por outro meio que não o submeta ao sofrimento.

É de se destacar que o art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, determina que incumbe ao Poder Público “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”

Em razão disso, resta evidente que qualquer ação ou procedimento que cause dor inútil ao animal, que não seja necessário para salvaguardar sua vida e integridade deve ser considerado como maus-tratos.

Nesse diapasão, diante da atitude egoísta e irresponsável de tutores e donos de animais, o Poder Público tem o dever de tutelar uma maior proteção a eles, evitando que por conta de vaidade de seus tutores e donos, os animais fiquem expostos à dor e complicações decorrentes de procedimentos desnecessários.

Conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta medida tão importante para a proteção dos animais e para a atualização da Lei de Crimes Ambientais.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2023.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE  
FEVEREIRO DE 1998  
Art. 32

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12;9605>

## **PROJETO DE LEI N.º 2.138, DE 2023**

**(Do Sr. Neto Carletto)**

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, para proibir a realização de tatuagens e colocação de piercings em animais, com fins estéticos.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-1818/2023.

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. NETO CARLETTTO)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, para proibir a realização de tatuagens e colocação de piercings em animais, com fins estéticos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, para proibir a realização de tatuagens e colocação de piercings em animais, com fins estéticos.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte §1º-B:

“Art. 32. (.....)

*§1º-B Incorre nas mesmas penas quem realiza ou permite a realização de tatuagens e colocação de piercings em animais, com fins estéticos”.*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A prática de tatuagem e piercing em animais domésticos é amplamente desencorajada por organizações de bem-estar animal, pois pode causar danos significativos à saúde e ao bem-estar dos animais.



\* C D 2 3 4 5 6 6 1 3 5 8 0 0 \*

No caso de tatuagens em animais, elas podem ser dolorosas e levar a infecções, reações alérgicas, cicatrizes permanentes e até mesmo a perda de pelos. Além disso, as tatuagens podem dificultar a leitura de microchips, que são a forma mais segura e eficaz de identificação de animais perdidos ou roubados.

Já os piercings em animais podem causar dor, inflamação e infecção, além de aumentar o risco de ruptura de vasos sanguíneos e de obstrução das vias respiratórias, dependendo da localização do piercing. Os piercings também podem ser facilmente arrancados pelo animal ou pelo seu ambiente, o que pode levar a hemorragias graves e a infecções.

A Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) prevê sanções penais para quem maltrata animais, mas é importante deixar claro na Lei que o tipo penal inscrito no seu art. 32 inclui a prática de tatuagem e piercing em animais domésticos

Em face da importância do tema, esperamos poder contar com o apoio dos nossos ilustres pares nesta Casa para sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado NETO CARLETTTO

2023-3118





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.605, DE 12 DE  
FEVEREIRO DE 1998  
Art. 32**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12;9605>

## **PROJETO DE LEI N.º 5.531, DE 2023** (Do Sr. Delegado Palumbo)

Introduz modificações na Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para penalizar aquele que realiza ou permite a realização de tatuagem ou colocação de piercing em animais.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-1818/2023.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo  
MDB/SP

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_ de 2023**  
**(Do DELEGADO PALUMBO)**

Apresentação: 17/11/2023 14:30:12.827 - Mesa

PL n.5531/2023

**Introduz modificações na Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para penalizar aquele que realiza ou permite a realização de tatuagem ou colocação de piercing em animais.**

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui o §1º-B no artigo 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, da seguinte forma:

§1º-B Incorre na mesma pena prevista no caput, além da perda da guarda, aquele que realizar ou permitir a realização de tatuagem ou colocação de piercing em animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Artigo 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

“Às Comissões competentes.”

**DELEGADO PALUMBO**  
**Deputado Federal**

**JUSTIFICATIVA**

*Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 272 – CEP 70.160-900 – Brasília – DF*  
Telefone: (61) 3215.2272

E-mail: dep.delegadopalumbo@camara.leg.br



mento assinado por: Dep. Delegado Palumbo  
digital de segurança: 2023-GNANTHGUXQIAVHFH  
Endereço: https://www.camara.leg.br/validade-assinatura  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Palumbo



\* C D 2 3 1 2 9 8 7 0 2 1 0 0 \* LexEdit



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo  
MDB/SP

O presente projeto de lei visa incluir parágrafo no artigo 32 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para criminalizar a conduta daquele que pratica ou autoriza a prática de tatuagem e colocação de piercing em animais, sendo estes silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, além da perda da guarda.

Sabe-se que, para realização desses procedimentos, os animais deveriam ser submetidos à sedação/anestesia que, além do risco gerado a saúde do animal, sem causa médica diagnóstica de doenças ou cirúrgica, muitas vezes não possuem acompanhamento médico veterinário adequado, sendo estes realizados em estúdios de tatuagem ou outros estabelecimentos. A sedação/anestesia em si, pode causar complicações nos animais, como parada cardiorrespiratória, podendo chegar a óbito, durante ou após o procedimento.

Posterior ao procedimento, também poderia acarretar algum tipo de problema, tendo em vista que as tatuagens nada mais são do que uma lesão na pele do animal que, obviamente, irá requerer diversos cuidados e higienização, até a completa cicatrização. Nesse estágio, os animais podem contrair inflamações cutâneas, dolorosas e difíceis de serem tratadas, podendo evoluir para infecções de pele, bem como desenvolvimento de alergias e irritações crônicas.

A colocação de piercing nos animais, além de dolorosa, quando não utilizado anestésico, também requer cuidados permanentes que, na maioria das vezes, não são prestados, podendo causar necrose no local, sendo este meio utilizado puramente para fins estéticos.

É de se destacar que o art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, determina que incumbe ao Poder Público “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”

Sendo assim, conto com o apoio dos nobres pares para incluir dispositivo na Lei de Crimes Ambientais, punindo aqueles que praticam ou permitem a prática de realização de tatuagem e colocação de piercing em animais.

**DELEGADO PALUMBO**

**Deputado Federal**

Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 272 – CEP 70.160-900 – Brasília – DF  
Telefone: (61) 3215.2272

E-mail: dep.delegadopalumbo@camara.leg.br



Assinado eletronicamente por: Dep. Delegado Palumbo  
digital de segurança: 2023-GNAN-THGU-XQIA-YFHV  
Endereço: https://www.camara.leg.br/validade-assinatura  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Palumbo

Apresentação: 17/11/2023 14:30:12.827 - Mesa

PL n.5531/2023



\* C D 2 3 1 2 9 8 7 0 2 1 0 0 \* LexEdit



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.605, DE 12 DE  
FEVEREIRO DE 1998**  
**Art. 32**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-0212;9605>

**FIM DO DOCUMENTO**